



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.000558/2009-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.282 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BENTO FABIÃO CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 192) interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-31.992 (p. 184), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 4) com vistas a exigir débitos de IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 175), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do susodito Acórdão nº 15-31.992 (p. 184), conforme ementa abaixo reproduzida:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.282 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.000558/2009-88

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 192, por meio do qual *afirmou que a prova está nos extratos bancários utilizados a favor da autuação e relaciona os empréstimos de R\$ 214.973,38 e cheques descontados de R\$ 29.254,52 (em tabela às fls. 194). Além do citado, mencionou que devem ser excluídos os rendimentos declarados (com histórico de proventos) de R\$ 160.095,13 e destaca que estes foram exigidos da cônjuge no processo adm. 10540.000559/2009-22.*

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 14 de julho de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência que a Unidade de Origem, em síntese, informasse *se houve a exclusão, da base de cálculo do lançamento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, dos rendimentos declarados.*

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal de p. 223.

Cientificado, o Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 230)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 4) com vistas a exigir débitos de IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte, em sua peça recursal, defende, dentre outras matérias, que *devem ser excluídos os rendimentos declarados (com histórico de proventos) de R\$ 160.095,13 e destaca que estes foram exigidos da cônjuge no processo adm. 10540.000559/2009-22.*

No que tange especificamente à alegação de que parte do débito foi exigida da sua cônjuge nos autos do PAF 10540.000559/2009-22, a autoridade administrativa fiscal, na descrição dos fatos constante no auto de infração, informou que, *com base no art. 42, § 6º da Lei n.º 9.430/1996, foram tributados apenas metade dos depósitos bancários de origem não comprovada efetuados no Banco do Brasil S/A, Agência 0060-4, Conta: 29023-8 (Base de Cálculo = Total dos Rendimentos / 2), por tratar-se de conta bancária conjunta com a Sra. Márcia Regina Almeida Araújo Chaves, CPF n.º 309.693.955-15. Os depósitos bancários de origem não comprovada efetuados em outras instituições financeiras (Banco do Nordeste do Brasil S/A, Unicred Itabuna Ltda., Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal) foram tributados em sua totalidade.*

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.282 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.000558/2009-88

Pois bem!

O supracitado § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que *na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Sobre o tema, o Enunciado de Súmula CARF nº 29 dispõe que:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ocorre que, compulsando os presentes autos, não se identificou eventual intimação dirigida para a co-titular da conta bancária do Banco do Brasil S/A, Agência 0060-4, Conta: 29023-8. Da mesma forma, também não há qualquer informação neste sentido.

Outrossim, os extratos bancários do Banco do Nordeste acostados aos autos (p.p. 97 a 102) evidenciam a respectiva conta bancária se trata de conta conjunta, conforme se infere da imagem abaixo:

Banco do Nordeste		EXTRATO DE CONTA CORRENTE	
NOME			MES/ANO
BENTO FABIAO CHAVES		OJ	01/2005
MARCIA REGINA A ARAUJO CHAVES			EXTRATO
RUA 15 DE NOVEBERO	288		525.1758
CAMPO DO AME	45203-570	JEQUIE	BA
AGENCIA		N. CONTA	FOLHA
027-JEQUIE-BA		05502-0	177

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote as seguintes providências:

(i) inicialmente, com exceção do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste, oficiar as Instituições Financeiras para informar se as respectivas contas bancárias, objeto do presente lançamento fiscal, era de co-titularidade do Sr. Bento Fabião Chaves (CPF 033.165.565-91) e da Sra. Márcia Regina Almeida Araújo Chaves (CPF 309.693.955-15) no ano-calendário de 2005;

(ii) confirmar se o contribuinte Sr Bento Fabião Chaves e a co-titular Sra Márcia Regina Almeida Araújo Chaves apresentaram declaração de rendimento em separado referente ao ano-calendário 2005;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.282 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.000558/2009-88

(iii) informar se a co-titular das contas bancárias do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste (e, se for o caso, das demais instituições financeiras, a depender dos termos das respostas que estas apresentem em relação ao quanto solicitado no item (i) supra) foi intimada a comprovar a origem dos respectivos depósitos bancários, juntando aos presentes autos, caso positivo, cópia da referida intimação;

(iv) consolidar o resultado da diligência em relatório fiscal conclusivo, intimando o contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias;

(v) após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior